Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EXPEDITO MARTINS MARQUES JUNIOR e tjce.jus.br, protocolado em 22/06/2022 às 17:02, sob o número 02481407020228060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0248140-70.2022.8.06.0001 e código z13FKAal.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

AO JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ.

URGENTE!

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

ELIANE NEVES DE SOUSA, brasileiro, solteira, do lar, portadora do RG nº 126228147, SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 085.508.857-54, residente e domiciliado na Rua Raimundo Marques, nº 284, Sem Bairro, no município de Guaraciaba do Norte/Ceará, CEP: 623800-000, vem, através de seu procurador signatário propor AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para fornecimento de medicamento, contra o ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representada por sua procuradoria judicial, localizada na Av. José Martins Rodrigues, n.º 150, Edson Queiroz, Cep: 60811520, Fortaleza - CE, pelos fatos e fundamentos de direito infra-aduzidos que se passa a expor:

I- BREVE RELATO DOS FATOS

A AUTORA é portador de *Retinopatia Diabética Proliferativa com*

Hemorragia Vítrea Binocular (CID 10 – H 36.0) e com edema macular em ambos os olhos e catarata nuclear em olho esquerdo , necessitando realizar tratamento com medicação de alto custo financeiro. Medicação esta, que a mesmo não possui condições para arcar.

A retinopatia diabética (RD) é uma complicação que ocorre quando o excesso de glicose no sangue danifica os vasos sanguíneos dentro da retina. Caso o paciente não busque tratamento, a visão pode ficar seriamente comprometida. No caso do autor, a doença evoluiu rapidamente para a *Retinopatia Diabética com edema macular* que é considerada a fase mais avançada da doença. A retina envia sinais, solicitando melhor circulação de sangue. Isso provoca o





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

crescimento de vasos sanguíneos defeituosos e frágeis, causando a homorragia vítrea nos dois olhos, que é o sangramento na parte interna e posterior do olho.

Vale ressaltar que trata-se de pessoa idosa de 69 (sessenta e nove) anos, que corre grande risco de perder totalmente a visão de forma irreverssível, caso não realize o tratamento adequado.

Desta forma, o autor necessita realizar tratamento com **01 (uma)** aplicação de <u>Injeções Intra Vítrea de Avastin</u>, em olho esquerdo, e **01 (uma)** aplicação de sessão de laser no olho direito e **03 (três)** aplicações de sessão a lazer no olho esquerdo, totalizando a quantia de **04 (quatro) unidades** das sessões de lazer, conforme atestado em anexo.

O autor procurou o SUS – Sistema Único de Saúde – para o recebimento do medicamento, através da Secretaria de Saúde do Município de Guaraciaba, na gerência de assistência farmacêutica. Todavia, foi informada que tal medicamento não consta na lista para distribuição.

Ocorre que o interessado não pode mais esperar, em razão do grave estado de saúde em que se encontra. Bem como não possui condições financeiras de arcar com seu tratamento.

II- DA ASSISTÊNCIA GRATUITA

- DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Inicialmente, afirma o AUTOR que, de acordo com o artigo $\underline{4^{\circ}}$ da Lei n° $\underline{1.060}/50$, com redação introduzida pela Lei n° $\underline{7.510}/86$, temporariamente, não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

Assim, faz uso desta declaração inserida na presente petição inicial, para requerer os benefícios da **justiça gratuita.**

É o entendimento jurisprudencial:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

JUSTIÇA GRATUITA – Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – Inexistência de incompatibilidade entre o art. <u>4º</u> da Lei n.º <u>1.060/50</u> e o art. <u>5º</u>, <u>LXXIV</u>, da <u>CF</u>.

Ementa Oficial: O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até a prova em contrário (STF - 1º T: RE n.º 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22/04/1997; v. U) RT 748/172.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Para que obtenha o benefício da assistência judiciária basta a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

(Agravo de Instrumento Nº 70054723283, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 31/05/2013)

III - DA FUNDAMENTO JURÍDICO E JURISPRUDENCIAL

Princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida:

A <u>Constituição</u> garante a inviolabilidade do direito à vida (<u>CF</u>, art. <u>5º</u>, "caput"). Esta compreende não só o direito de continuar vivo, mas de ter uma subsistência digna. Por essa razão, o direito à vida deve ser entendido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (<u>CF</u>, art. <u>1º</u>, <u>III</u>). Vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

"A dignidade da pessoa humana, em si, não é um direito fundamental, mas sim um atributo a todo ser humano. Todavia, existe uma relação de mútua dependência entre ela e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida" – Marcelo Novelino Camargo – Direito Constitucional para concursos. Rio de janeiro. Editora forense, 2007 pág. 160.

Assim sendo, a saúde como um bem precípuo para a vida e a dignidade humana, foi elevada pela <u>Constituição Federal</u> à condição de direito fundamental do homem. A <u>carta magna</u>, preocupada em garantir a todos uma existência digna, observando-se o bem estar e a justiça social, tratou de incluir a saúde com um dos pilares da Ordem Social (art. 193).

III- DA OBRIGAÇÃO DO SUS

No atendimento ao interesse público, um dos princípios que regem a saúde pública, além da universalidade da cobertura e do atendimento e da igualdade, é o princípio da solidariedade financeira, uma vez que a saúde é financiada por toda a sociedade (art. <u>195</u> da <u>CF</u>).

Em seu art. <u>196</u> e <u>227</u> a <u>Constituição Federal</u> estabelece a responsabilidade da União, Estados e Municípios, de forma solidária, prestar o atendimento necessário na área da saúde, incluindo os serviços de assistência ao público e o fornecimento de medicamentos, suplemento alimentar, equipamentos, procedimentos médicos, tratamentos e exames aos que deles comprovadamente necessitem.

Tendo-se em vista que os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica, o SUS, amparando-se no princípio da co-gestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (art. 198 da CF/88 e o art. 7º da lei 8.080/90) cabe, contudo, ao Estado, Município, Distrito Federal e União promoverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Portanto, é obrigação do Estado dar assistência à saúde e dar os meios indispensáveis para o tratamento médico.

Assim sendo, vale mencionar a posição jurisprudencial do TJRS:



Rua Monsenhor Furtado nº 55 - Centro CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte- Ceará e-mail contato@guaraciabadonorte.ce.gov.br Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111 CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.249-4



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUCÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. Existindo documentação idônea, firmada por médico credenciado, onde descritas as moléstias das quais padece o enfermo, apontando os medicamentos necessários, desnecessária a realização de provas. Aplicação do art. 420, II, do CPC. Precedentes do TIRGS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADA. CACONS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos e materiais necessários, detendo o Estado do Rio Grande do Sul legitimidade passiva para a ação, obrigação não afastada ante a existência dos CACONs (Centro de Alta Complexidade em Oncologia). Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Apelação com seguimento negado. Sentença confirmada em reexame necessário.

(Apelação Cível Nº 70054760848, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/05/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO **CONTRA** DROGADIÇÃO. **OBRIGAÇÃO** SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO **PAGAMENTO** DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



Rua Monsenhor Furtado nº 55 - Centro CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte- Ceará e-mail contato@guaraciabadonorte.ce.gov.br Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111 CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.249-4



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cabe condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois esta não se cuida de órgão integrante do ente público municipal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70054045208, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/05/2013).

IV- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando-se que o requerente não dispõe nem mesmo de medicamentos para este mês, e considerada a forte prova documental juntada aos autos a comprovar os padecimentos das moléstias e a recomendação dos medicamentos, que seja, então, deferida LIMINARMENTE a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO com fulcro no art. 273, I do CPC, para determinar que a requerida forneça os medicamentos descritos. Ainda que deve ser afastada, qualquer alusão de que não se pode conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. E isso porque, embora o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 proíba, nas ações contra o Poder Público, a concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, há situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia. Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente o direito à saúde.

Ainda assim, tem a parte o direito – e a oportunidade – de resguardar seus direitos por meio do Poder Judiciário, como se sabe, garantido pelo art. <u>5º</u>, incisos <u>XXII</u> e <u>XXXV</u>, da <u>Constituição Federal</u>.

Para que, apenas fique ilustrada a pretensão, vale mencionar o trecho:

"A tutela antecipatória do direito subjetivo deve existir porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe oferecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual da





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

antecipação da tutela tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir." (CHIOVENDA)

Contudo, **tratando-se a saúde e a vida como bens de difícil reparação**, deve ser concedida a tutela antecipada. Neste passo preciso são os acórdãos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE JAGUARÃO. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **BLOQUEIO** DE CABIMENTO. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. A responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos postulados é solidária entre União, Estados e Municípios. **Eventual** deliberação respeito reparticão responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração. 3. Ocasionais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. 4. Inocorrente violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 5. Bloqueio de valores que visa exclusivamente a possibilitar a efetivação do comando judicial, em razão de descumprimento da ordem. Medida excepcional que se justifica em razão da primazia do direito fundamental à saúde e à vida. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento № 70054772033, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 24/05/2013).

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. (...) É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002. (...) (REsp 107089 /SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 02/02/2010).

V-DO PEDIDO

Em face do exposto, na tentativa de ter elucidado todos os fatos a Vossa Excelência, passo a requerer:

A) O deferimento da **gratuidade judiciária** requerida, conforme declaração inserida nesta petição inicial;

B) O acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento da concessão da tutela liminar, INAUDITA ALTERA PARS, ao amparo das normas citadas, determinando-se ao <u>ESTADO DO CEARÁ</u> para que forneça 1 (uma) unidade do medicamento AVASTIN (Injeções intravítrea de Avastin) e 04(quatro) sessões a lazer, sendo 01(uma) para olho direito e 03 (três) para olho esquerdo.

C) Que seja determinado à expedição do mandado para cumprimento, a ser executada por oficial de justiça, que deverá certificar a comunicação da ordem judicial ao responsável;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

D) Que seja estipulada multa cominatória diária à ré, consoante prescrição legal, no caso de descumprimento da medida, se concedida, nos termos da lei;

E) Que seja, no mesmo ato, citada a ré, entregando-lhe cópia desta petição inicial, para que, querendo e no prazo da lei, conteste a presente, sob pena dos efeitos da revelia;

F) A procedência da presente ação, para confirmado os efeitos da antecipação da tutela, e no mérito, seja mantido até quanto necessário e recomendado o tratamento na forma como **prescrito em receitas e laudos médicos**, que acompanham a exordial.

G) A condenação do Requerido, em custas e honorários de sucumbência, e cominação de multa diária a ser arbitrada pelo MM. Juízo, caso não seja cumprido espontaneamente o determinado em antecipação de tutela e final sentença de mérito.

VI- PROVAS

Protesto provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental, oitiva de testemunhas, arroladas em oportunidade própria e depoimento pessoal do representante legal do réu, assim como, por outros que, eventualmente, venham a serem necessários no decorrer do processo.

VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$3.510,00.

Termos em que, pede e espera deferimento

Guaraciaba do Norte/CE, 22 de Junho de 2022.

EXPEDITO MARTINS MARQUES JUNIOR
OAB/CE 34.392

